



Processo Autónomo de Multa n.º 2/2021-M-SRATC

Sentença n.º 1/2022

I

RELATÓRIO

A) Demandada – [REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]

B) Infração – falta injustificada de remessa de documentos solicitados, passível de multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da LOPTC.

C) Contraditório - a demandada não exerceu o direito que lhe assistia.

*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78.º, n.º 1, alínea b), 130.º e 141.º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1. Em 09-02-2021, através do ofício n.º 196-UAT I, remetido por correio eletrónico e por carta registada com aviso de receção, a presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro foi notificada para, no âmbito da auditoria à falta de prestação de contas, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, pela Freguesia do Mosteiro (ação n.º 21/D262-02ARF1), remeter o seguinte conjunto de documentos, no prazo de 10 dias:

a) Ata de instalação da Junta de Freguesia do Mosteiro (mandato autárquico de 2017-2021), bem como alterações da sua composição, com indicação das respetivas datas;

b) Mapa de pessoal/Listagem discriminativa dos trabalhadores da Freguesia do Mosteiro, especificando o vínculo detido e as funções desempenhadas;

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

c) Deliberações do Plenário de Cidadãos Eleitores sobre o modelo de estrutura orgânica da Freguesia, de acordo com o previsto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro;

d) Norma de Controlo Interno;

e) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;

f) Contrato(s) de aquisição de serviços de contabilidade, em execução nos últimos três anos (sendo o caso).

2. O ofício foi recebido em 25-02-2021.

3. A presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro não respondeu.

4. A demandada [REDACTED] é presidente da Junta da Freguesia de Mosteiro, Concelho de Lajes das Flores, cargo que exerce pelo menos desde 5.04.2016.

5. Agiu livremente, não ignorando que sobre ela impendia, enquanto presidente da junta, a obrigação de remeter os documentos pedidos pelo tribunal, ou de justificar o não cumprimento desse dever.

6. Por sentença de 19 de setembro de 2016 (sentença n.º 8/2016), foi julgada responsável por infração de remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal, p. e p. nos termos do artigo 66º, n.ºs 1, al. c), e 2, da LOPTC, na multa de 6 UC.

7. Por sentença de 10 de maio de 2019 (sentença n.º 4/2019), foi julgada responsável por infração de remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal, tendo a responsabilidade sido relevada.

8. A demandada é de condição social e económica modesta.

B) Factos não provados

Inexistem.

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados por contraditório, bem como da consulta de processos que decorreram neste tribunal.

D) Motivação de Direito

A falta injustificada de remessa de documentos solicitados é suscetível de constituir infração, como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Perante os factos apurados, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto naquele preceito.

Cuidando da imputação subjetiva da infração, frisa-se que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre a demandada, a quem, enquanto presidente da Junta de Freguesia do Mosteiro e nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea l), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é atribuída a competência de «assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência».

Face ao disposto no artigo 13º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do nº 4 do artigo 67º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No nº 3 do artigo 66º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual, com redução do limite mínimo da previsão punitiva, fixada no n.º 2 em 5 UC. O que aqui não colhe, já que a demandada omitiu livre e conscientemente o cumprimento da obrigação que sabia sobre si impender.

A multa deve ser graduada, de acordo com o nº 2 do artigo 67º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

Atentos os antecedentes da demandada, patenteia-se um certo descontrolo. No entanto, a omissão em causa não terá acarretado consequências particularmente graves, posto que não estão em causa valores avultados e que o tipo de cargo exercido pela demandada não exigiria à partida especiais cautelas. Pondera-se, além disso, a diminuta dimensão da freguesia em causa, com pouco mais de duas dezenas de fregueses. Bem como a modesta condição social e económica da demandada.

III

DISPOSITIVO

Condeno [REDACTED] pela prática de uma infração p. e p. pelo artigo 66º, nº s 1, alínea c), e 2, da LOPTC, na multa de 6 UC, bem como no pagamento

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

de emolumentos, nos termos previstos nos artigos 1º, 2º e 14º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Notifique a responsável e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.
Registe e Publique.

Ponta Delgada, 15 de março de 2022

O Juiz Conselheiro

(Araújo Barros)

